



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 7 /2018

Veto nº 10

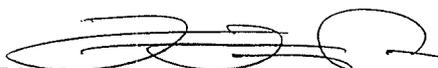
Manaus, 4 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade material e formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DECLARA de utilidade pública o INSTITUTO JAPIIM - IJAP.**"

A Proposição, ao pretender declarar de utilidade pública o Instituto Japiim, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2.º da Constituição da República e artigo 14 da Constituição Estadual, na medida em que a Lei Estadual n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, estabelece que a declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, violando, ainda, a iniciativa privativa do Governador do Estado de legislar acerca da organização administrativa, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alínea "b" da Constituição Estadual, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 474/2017-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Processo n.º 014537/2017

Interessado: Casa Civil

Assunto: Análise de Proposição Legislativa – Declara de Utilidade Pública o Instituto Japiim

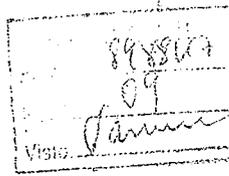
**PARECER N. 474/2017-PA/PGE**

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADE POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

A declaração de utilidade pública de entidades, à luz do art. 2º da Lei Estadual 86/1963, será feita por decreto do Poder Executivo. Sua feitura por outro poder viola a separação de poderes, além de interferir na organização administrativa.

**Senhor Procurador-Chefe,**

Os autos administrativos ora sob análise versam sobreo **Ofício n. 797/2017-GP da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado por Despacho do Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, que tem por objeto o envio de proposição legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para fins de Sanção ou Veto.



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

A proposição legislativa, de iniciativa do **Deputado Platiny Soares**, declara de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do Estado do Amazonas, o INSTITUTO JAPIIM – IJAP. Os autos vieram instruídos com a justificativa apresentada por sua Excelência.

É o relatório, no essencial.

A declaração de utilidade pública de entidades por meio de leis com efeitos concretos não é tema inédito nesta Casa de Procuradores. Com efeito, já houve submissão da matéria em outras ocasiões, nas quais se assentou a **constitucionalidade do tema (Pareceres 231/2017 e 292/2017 – PA/PGE)**.

Compulsando detidamente os autos encaminhados, ouso **divergir**, com a devida vênua, do entendimento a que se chegou nos pareceres retromencionados. É que, a despeito da correção, a meu sentir, dos argumentos atinentes à competência do Estado-Membro para legislar sobre a matéria, a **declaração de utilidade pública por iniciativa do Poder Legislativo de entidade viola o Princípio da Separação de Poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição da República e art. 14 da Constituição Estadual.

Com efeito, a Lei Estadual 86, de 04/12/1963, estabelece as regras pelas quais as sociedades civis serão declaradas de utilidade pública. O art. 2º da mencionada lei dispõe que a **“declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado na Secretaria do Interior e Justiça”** (grifei).

Sendo assim, se há um ato normativo atribuindo ao chefe do executivo a declaração de utilidade pública de entidades, sua efetivação por outro



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

poder invade a necessária separação de poderes, à luz do art. 14 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Estadual.

Em pesquisa sobre o tema, constatei a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4052) no STF, ajuizada pelo Governador de São Paulo em face de Emenda à Constituição daquele Estado (Emenda nº 24, de 23 de janeiro de 2008). Um dos dispositivos da emenda impugnados na ADI atribuía exclusivamente à Assembleia Legislativa a declaração de utilidade pública de entidades.

A despeito de ainda não ter sido julgada, o parecer apresentado pelo Procurador-Geral da República se manifestou, neste ponto, pela inconstitucionalidade da norma, especialmente em função de a declaração de utilidade pública de entidades ser atividade de natureza administrativa. Transcrevo o **item 31 do Parecer da PGR**<sup>1</sup>:

31. Ademais, ressalte-se que a declaração de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos é atividade de natureza administrativa, a competir privativamente ao Presidente da República iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa (CF, art. 61, II, b). Dessa forma, o art. 4º da EC 24/2008 é inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis (CF, art. 61), tendo em vista o princípio da simetria.

É possível extrair, portanto, mais um argumento para a inconstitucionalidade de leis que declaram entidades de utilidade pública, qual seja, a **iniciativa privativa do chefe do executivo em matérias que versem sobre organização administrativa**, nos termos do art. 33, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=331690> – Acesso em 28.12.2017





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

---

Diante do exposto, vislumbro a presença de inconstitucionalidade **material** (*violação à separação de poderes*) e **formal por vício de iniciativa** (*matéria sobre organização administrativa, cuja iniciativa de lei é do chefe do executivo*) na proposição legislativa, de modo a recomendar o seu VETO TOTAL.

À consideração superior com a urgência solicitada.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PA/PGE.** Manaus, 28 de dezembro de 2017.

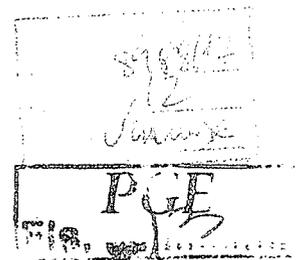


---

**ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO**  
Procurador do Estado



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



**Processo n. 14537/2017-PGE.**

**Interessado:** Casa Civil.

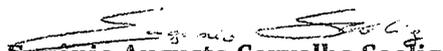
**Assunto:** Consulta. Projeto de lei. Declaração do Instituto Japiim como entidade de utilidade pública.

**DESPACHO**

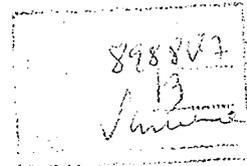
**APROVO** o Parecer n. 474/2017-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Isaltino José Barbosa Neto.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas, com o destaque de que o tema já foi objeto de outros pareceres e o encaminhado pretende a superação da tese até o momento adotada.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE**, em Manaus (AM), 28 de dezembro de 2017.

  
**Eugenio Augusto Carvalho Seelig**

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 14.537/2017-PGE**

**INTERESSADO:** Casa Civil.

**ASSUNTO:** Análise de Propositura Legislativa – Declara de Utilidade Pública o Instituto Japiim.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n. 474/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado Isaltino José Barbosa Neto, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

**DEVOLVAM-SE** os autos à Casa Civil.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 29 de dezembro de 2017.

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado